



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

ACÓRDÃO

00015688.989.20-1; 015789.989.20-1; 015985.989.20-1 e 016103.989.20-8 - Exame Prévio de Edital.

Representantes: Vagner Borges Dias; Luis Gustavo de Arruda Camargo; José Eduardo da Silva e outros vereadores do município; e Qualitech Terceirização Ltda.

Representada: Prefeitura de Caraguatatuba.

Responsável: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito); Amauri Barboza Toledo (Secretário Municipal de Saúde)

Assunto: Representação formulada contra o **Pregão Eletrônico nº 020/2020**, promovido pela **Prefeitura de Caraguatatuba**, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço continuado de limpeza, asseio, conservação predial e hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas unidades de saúde
Valor estimado: R\$ 6.550.853,52

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Márcia Paiva de Medeiros Pinto - OAB/SP 125455 e outro (Prefeitura); Dario Reisinger Ferreira – OAB/SP 290758; Fausto Domingos N. Neto – OAB/SP 314142 (Representantes)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ALVARÁ/LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CERTIFICADO. CERTIDÃO DE REGISTRO NO SESMT. ESTIMATIVAS DE CONSUMO. ORÇAMENTO. PARECER JURÍDICO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ÍNDICES CONTÁBEIS. CORREÇÕES DETERMINADAS.

1. As requisições de “alvará/licença de funcionamento”, assim como do “alvará sanitário” e do “Certificado de Licença de Funcionamento” autorizando a empresa exercer atividades com produtos químicos são indevidas, haja vista que a execução pretendida não envolve manuseio de produtos químicos controlados.
2. Pertinente a certidão de “Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT” endereçada ao vencedor, desde que se permita, como obrigação alternativa, a sua satisfação por meio de uma declaração de inaplicabilidade ou de não sujeição, de modo a atender às empresas que, por suas especificidades, não estejam obrigadas a este registro.
3. O texto convocatório merece, igualmente, aperfeiçoamento para fins de indicar, de forma clara, as quantidades de consumo e dos custos estimados de materiais, saneantes domissanitários, equipamentos e utensílios, conforme subscrito pela Assessoria Específica da ATJ.
4. Necessária reformulação do orçamento, a fim de comportar uma planilha que expresse de forma correta a composição dos custos unitários e que não se encontre defasada.
5. O parecer jurídico decorre de imposição legal (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).
6. O edital deverá prever as condições para a participação de empresas em recuperação extrajudicial, em analogia ao tratamento dado às sociedades em recuperação judicial, nos termos dispostos na Súmula 50.
7. Necessário que a Administração reveja os patamares dos indicadores contábeis eleitos, de forma a determiná-los em consonância com aqueles usualmente praticados no respectivo segmento de mercado, assim como a possibilidade de habilitação alternativa a este quesito, a partir da comprovação do patrimônio líquido correspondente a 10% do valor total do lote, já que a sua base deverá ter como referência o montante correspondente a doze meses, por se tratar de serviços contínuos, em atendimento à Súmula 37 desta Casa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Pleno, em sessão de 26 de agosto de 2020, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às queixas deduzidas nas iniciais, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura de Caraguatatuba** que corrija o edital do **Pregão Eletrônico nº 020/2020**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

scr